



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429985

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047418-26.2025.8.26.0000, da Comarca de Jacareí, em que é recorrente GRUPO SCAR - CONSULTORIA E SOLUÇÕES FINANCEIRAS, são recorridos THAMIRES PINTO MAIA e DANILO DE PAIVA OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

★

VOTO N° : 34.016
AGRAVO N° : 2047418-26.2025.8.26.0000
COMARCA : JACAREÍ – 2ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE : GRUPO SCAR – CONSULTORIA E SOLUÇÕES
FINANCEIRAS
AGRAVADOS : THAMIRES PINTO MAIA E OUTRO
JUIZ : MATHEUS AMSTALDEN VALARINI

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Rescisão Contratual c.c. Obrigação de Fazer e Indenização por Danos Materiais. Contrato de compra e venda de veículo automotor. DECISÃO que indeferiu o pedido de tutela de urgência para o bloqueio de circulação e transferência do veículo. INCONFORMISMO deduzido no Recurso. EXAME: Não demonstração de elementos que evidenciem o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Aplicação do artigo 300 do Código de Processo Civil. Caso que está a exigir o desenvolvimento regular do contraditório, com a dilação probatória adequada. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação de Rescisão Contratual c.c. Obrigação de Fazer e Indenização por Danos Materiais, que a agravante move contra os agravados, proferida pelo MM. Juiz “*a quo*” nas fls. 63/64 dos autos principais.

Argumenta a agravante, em resumo, que firmou contrato de compra e venda de veículo automotor com os correqueridos, ora agravados; após, firmou novo contrato de compra e venda para a alienação do veículo a terceiro estranho aos autos; foi

informado da ocorrência de furto do veículo em questão, aproximadamente um (1) mês após a alienação do bem ao terceiro; verificou que os correqueridos permaneceram na posse de uma das chaves do veículo e estão na posse do bem; restou demonstrada a fraude praticada pelos correqueridos, que alienaram o veículo e praticaram o furto; estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência para o bloqueio da circulação e transferência do veículo em causa (fls. 1/10).

Recebido o Recurso sem o efeito ativo (fl. 96), os autos vieram conclusos para o reexame (fl. 98).

É o relatório.

Conforme já relatado, **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação de Rescisão Contratual c.c. Obrigação de Fazer e Indenização por Danos Materiais, que a agravante move contra os agravados, proferida pelo MM. Juiz “*a quo*” nos termos seguintes:

“1. INDEFIRO a tutela provisória, uma vez que ausente, ao menos por ora, prova suficiente capaz de demonstrar a plausibilidade do alegado, quanto mais a autorizar a concessão da medida nesta fase inaugural, sem sequer oitiva da parte contrária, melhor se afigurando aguardar a instauração do contraditório e a oferta de resposta, além de eventual instrução, para exame seguro e definitivo sobre a controvérsia estabelecida nos autos. Ante as circunstâncias do caso concreto e a precária realidade estrutural desta Comarca, de modo a adequar o rito processual à melhor forma de atender as necessidades do conflito e a garantia constitucional de duração razoável do processo, deixo de designar audiência de conciliação ou

mediação. Cite(m)-se e intime(m)-se, ficando o(s) réu(s) advertido(s) do prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar(em) a defesa, sob pena de serem presumidas como verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. 2. DA RÉPLICA Completado o ciclo citatório, havendo resposta de um ou mais réus (ou seja, não se tratando de hipótese de revelia, em que os autos deverão ser remetidos para julgamento imediatamente após o decurso do prazo de resposta), intime-se a parte autora a se manifestar em réplica (inclusive para efeito dos artigos 338 e 339; e 343, § 1º; 350; e 351; todos do NCPC), no prazo de 15 dias. 3. DA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS 3.1. Apresentada a réplica ou decorrido o respectivo prazo, intime-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência em face da matéria de fato controvertida nos autos e sua necessidade ao julgamento do feito, bem assim a parte ré a se manifestar, na mesma oportunidade, sobre eventuais documentos novos juntados na fase de réplica (art. 437, § 1º, do NCPC), no prazo de 15 dias. 3.2. Se juntados documentos novos na fase de especificação de provas, intime-se a parte contrária a se manifestar sobre eles, no prazo de 15 dias (art. 437, § 1º, do NCPC). 3.3. Após essas manifestações ou o decurso do respectivo prazo, venham os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado. 4. DA BUSCA DE ENDEREÇOS PARA CITAÇÃO PESSOAL 4.1. Objetivando a localização da parte ré, caso não encontrada no endereço informado na petição inicial, como medidas que dependem do Poder Judiciário, ficam desde já deferidas pesquisas de endereços pelos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, mediante requerimento e recolhimento das taxas previstas na Lei Estadual n. 11.608/2003 (art. 2º, parágrafo único, inciso XI) e fixadas pelo TJSP (Comunicado nº 170/11 e Provimento n. 1864/11 do Conselho Superior da Magistratura), ressalvada a hipótese de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Em se tratando de pessoa física, se requerida, fica desde já deferida também a pesquisa de endereço pelo sistema SIEL. 4.2. Qualquer outra diligência judicial de busca de endereços fica desde logo indeferida, devendo ser providenciada diretamente pela parte autora, à qual, assim sendo requerido e havendo necessidade à obtenção da informação, fica desde já deferida a expedição de alvará para esse fim, com prazo de 90 (noventa) dias contados de sua expedição (TJSP - Comunicado SPI 26/2012), com a advertência de que, uma vez requerido e expedido o alvará, nenhuma outra diligência será realizada no processo enquanto a parte autora não comprovar a sua efetiva utilização. 4.3. Caso encontrado(s) endereço (s) diferente (s) daquele(s)

constante(s) dos autos e já diligenciado(s), fica desde logo DEFERIDA e de ofício DETERMINADA a citação, de ofício, devendo a parte autora providenciar o necessário e arcar com o respectivo ônus financeiro, sob pena de extinção do feito, salvo se por ela fundamentado e comprovado que não há perspectiva de localização pessoal da parte ré no endereço pesquisado. 4.4. A qualquer tempo, se a parte autora informar novo endereço por diligência própria e requerer a citação, esta fica desde logo deferida, com advertência de que, uma vez requerida e expedida carta precatória, nenhuma outra diligência será realizada no processo enquanto a parte autora não comprovar a sua efetiva distribuição. 4.5. Havendo certidão do oficial de justiça, dando conta da inviabilidade da citação pessoal por suspeita de ocultação ou por constante ausência da parte executada em razão de trabalho ou qualquer outro motivo, fica desde logo deferida a citação por hora certa, nos termos dos artigos 252 a 254 do NCPC. 4.6. Em se tratando de pessoa jurídica e frustrada a citação no endereço em que estabelecida ou sediada, ficam desde logo deferidas as diligências de busca de endereços em nome da pessoa física de seus representantes legais. 5. DO SOBRESTAMENTO DO PROCESSO 5.1. Se requerido pela parte autora, a qualquer momento, fica desde logo deferido o sobrestamento do feito, por uma única vez, pelo prazo requerido ou pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, se aquele for superior a esse limite. Após o decurso do prazo de sobrestamento, deverá a parte autora se manifestar sobre o prosseguimento do feito, independentemente de nova intimação. 5.2. Ficam desde logo indeferidos novos pedidos de sobrestamento, devendo a parte autora ser intimada para desde logo: ou requerer, se ainda não realizada, alguma das diligências elencadas no item 4 desta decisão, visando à localização de endereço da parte ré; ou requerer a citação por edital, caso esgotadas as tentativas de localização pessoal da parte ré; ou requerer a desistência da ação, se não estiver disposta a arcar com o ônus financeiro necessário ao devido andamento do processo (leia-se: distribuição de cartas precatórias para tentativa de citação ou realização da citação por edital) e consequente obtenção do provimento jurisdicional de mérito. 5.3. Se requerida pela parte autora, a qualquer momento, fica desde logo deferida a dilação dos prazos relativos ao item 4 desta decisão, por uma única vez para cada ato, pelo prazo requerido ou pelo prazo máximo de 20 (vinte) dias, se aquele for superior a esse limite. Após o decurso do prazo dilatado, deverá a parte credora se manifestar sobre o prosseguimento do feito, independentemente de nova intimação, ficando desde logo indeferidos novos pedidos de dilação para o mesmo ato. 6. DO

CONTROLE DO ANDAMENTO Deverá a serventia manter rigoroso controle das diligências elencadas no item 4 e também do sobrestamento do feito e das dilações de prazo tratados no item 5, para que o feito tenha andamento racional e eficiente, evitando-se diligências inócuas, repetitivas e protelatórias, e exercendo-se rígido controle sobre o esgotamento das tentativas de localização de endereço da parte ré, hipótese que, se caracterizada, ensejará a citação por edital ou, se a parte autora não estiver disposta a arcar com o respectivo ônus financeiro (leia-se: distribuição de cartas precatórias para tentativa de citação ou realização da citação por edital), a extinção do feito. 7. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Intime-se.” (“sic”, fls. 63/64 dos autos principais).

Embora o teor das razões recursais, a r. decisão agravada deve ser mantida.

Impõe-se observar que em sede de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indefere pedido de tutela de urgência, cabe tão somente o exame dos requisitos ensejadores da medida, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

A propósito, o artigo 300 do Código de Processo Civil possibilita ao Magistrado, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida, mas desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Todavia, embora as alegações da agravante, não restou demonstrada a urgência para o deferimento do pedido de bloqueio de circulação e transferência do veículo em causa, mesmo

porque a Empresa autora afirma que alienou o bem em questão a terceiro estranho aos autos, vítima do furto (fls. 26/32 dos autos principais).

Verifica-se, portanto, que as circunstâncias do caso concreto, somadas ao momento prematuro em que se encontra a lide, indicam a necessidade do desenvolvimento regular do contraditório, com a dilação probatória adequada.

Assim, considerando que não acham configurados os requisitos para a concessão da tutela de urgência nesse momento, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

A propósito, eis a Jurisprudência:

2029466-68.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Compra e Venda

Relator(a): Michel Chakur Farah

Comarca: Ribeirão Preto

Órgão julgador: 28ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 22/02/2024

Data de publicação: 22/02/2024

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de Rescisão Contratual c.c. Busca e Apreensão - **Contrato verbal de compra e venda de veículo automotor** - Autora que alega o inadimplemento do demandado quanto às parcelas do financiamento pelas quais passou a se obrigar – Decisão na origem que indeferiu o pedido de tutela de urgência de busca e apreensão do veículo - Pretensão de reforma – Rejeição - **Ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito** - **Caso que exige o desenvolvimento regular do contraditório e instrução processual adequada** - RECURSO DESPROVIDO

2085131-40.2022.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Compra e Venda

Relator(a): Celina Dietrich Trigueiros

Comarca: São José dos Campos

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 10/01/2023

Data de publicação: 10/01/2023

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Indeferimento de tutela antecipada para bloqueio de circulação ou busca e apreensão de veículo que teria sido deixado em consignação com a ré para venda e mediante a condição de quitação do financiamento respectivo. **Ausência de fumus boni juris e periculum in mora bem reconhecida pela decisão agravada. Hipótese que não autoriza o deferimento da tutela pretendida ex vi**

do artigo 300 do CPC. RECURSO IMPROVIDO

2102494-69.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Compra e Venda

Relator(a): Alfredo Attié

Comarca: Ilha Solteira

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 30/04/2024

Data de publicação: 30/04/2024

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. Decisão interlocutória que indefere pedido de tutela de urgência mantida. Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC/2015. **Necessidade de dilação probatória, para apurar os exatos termos em que pactuado o contrato verbal de compra e venda de veículo automotor usado, apurando-se, assim, tanto as responsabilidades pelo alegado vício no câmbio, quanto se o crédito foi ou não contratado no local (art. 54-F, II, do CDC). RECURSO NÃO PROVIDO.**

2181517-35.2022.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Posse

Relator(a): Sergio Alfieri

Comarca: Osasco

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 28/09/2022

Data de publicação: 28/09/2022

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais - Insurgência contra a decisão que indeferiu a tutela de urgência requerida para determinar a suspensão do gravame de alienação fiduciária incidente sobre o veículo Hyundai HB20, placas GHS 2193 de modo a possibilitar o licenciamento do bem - **Medida que deve ser deferida somente se presentes, concomitantemente, os pressupostos indispensáveis previstos no caput do artigo 300, do Código de Processo Civil – Requisitos ausentes no caso em comento – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.**

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. decisão agravada pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora